



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS PRP

L I D O
 Em 12/08/09
 Nass
 Assessoria de Plenário

PL 1338/2009

PROJETO DE LEI N.º
(Do Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP)

Assessoria de Plenário e Distribuição:

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 13/08/09

Hamar Pigneiro Lima
 Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece diretrizes para constarem da Política de Assistência aos Idosos, de modo a estimular, promover e formar Cuidadores Voluntários de Idosos, e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O Poder Público do Distrito Federal, quando da formulação e realização da Política de Assistência aos Idosos se pautará pelas seguintes diretrizes, dentre outras possíveis e necessárias à integração, proteção e promoção da pessoa idosa:

- I – divulgação e promoção da figura do Cuidador Voluntário de Idosos, a título gratuito e sem vínculo empregatício;
- II – fornecimento de cursos de treinamento, a título gratuito, de Cuidador Voluntário de Idosos, em órgãos e instituições especializados nessa atividade específica;
- III – recenseamento dos idosos que no Distrito Federal necessitem de cuidados;
- IV – estímulo à atividade de Cuidador Voluntário, seja de parentes de pessoas que precisem de cuidados, seja de pessoas sem vínculo com quem vai ser cuidado, dispostas a contribuir voluntariamente;
- V – aproximação de idosos carentes de cuidados e Cuidadores Voluntários, quando for o caso;
- VI – disponibilização, por meio de uma central de informações, especialmente por via eletrônica ou telefônica, em período integral, de orientação para o atendimento no cuidado de idosos.

Parágrafo único. Considera-se “Cuidador Voluntário de Idosos”, para os fins

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1338 109
Fis. Nº 02 Paul

ASSASSORIA DE PLENARIO 12-08-2009 09:20
 12071

estabelecidos nesta lei, todo aquele que exerce, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória, função de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável.

Art. 2º O Cuidador Voluntário de Idosos cadastrado no órgão público indicado pelo Poder Executivo, receberá a respectiva carteira de identificação e o competente registro.

Parágrafo único. Os Cuidadores Voluntários de Idosos de que trata o *caput* deste artigo terão direito, desde que no exercício de suas funções há pelo menos um ano, a:

I – atendimento prioritário em hospitais e centros de saúde da rede pública do Distrito Federal;

II – inscrição gratuita em concursos públicos promovidos por órgãos e entidades do Distrito Federal.

III – participação gratuita em cursos de treinamento sobre capacitação de Cuidadores Voluntários de Idosos.

Art. 3º Instituições da sociedade civil e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com informações e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público do Distrito Federal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa estabelecer diretrizes para a política de assistência aos idosos de forma a criar integração, proteção e promoção das pessoas idosas. Das sugestões apresentadas destacamos a figura do ‘Cuidador Voluntário’ de pessoas idosas que é conceituado como aquele que exerce, voluntariamente e sem pretensão de qualquer contrapartida, inclusive de natureza remuneratória, funções de cuidar, numa relação de proximidade física e afetiva, de pessoas idosas que precisem de cuidados para a prática de hábitos da vida diária, exercícios físicos, uso de medicamentos, higiene pessoal, distrações e passeios, entre outros, voltados para a obtenção de uma vida normal e saudável.

Atualmente há um sistema informal de apoio fornecido por parentes, vizinhos, amigos ou instituições comunitárias, sem nenhum amparo do Poder Público. Com a



proposta apresentada pretende-se que o Poder Público crie cursos e promova treinamentos a estas pessoas de maneira a qualificá-las para cuidar dos nossos entes queridos.

De acordo com dados estatísticos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE, no ano de 2000 havia no Distrito Federal uma população de 121.844 idosos. Estima-se que a população de idosos em 2009 já tenha ultrapassado a cento e cinquenta mil. Desta forma é importantíssimo promovermos diretrizes de amparo a parte dessas pessoas, quais sejam, as desassistidas, que se sentem isoladas do mundo e precisam de cuidados.

A presente proposição encontra amparo no art. 230 da Constituição Federal que estabelece que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas. Além disso, estabelece que serão criados programas de amparo aos idosos, a saber:

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Neste mesmo sentido o art. 270 da Lei Orgânica do Distrito Federal faz referência ao dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas, transcrito:

Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2005.*)

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

II – à gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de sessenta e cinco anos, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

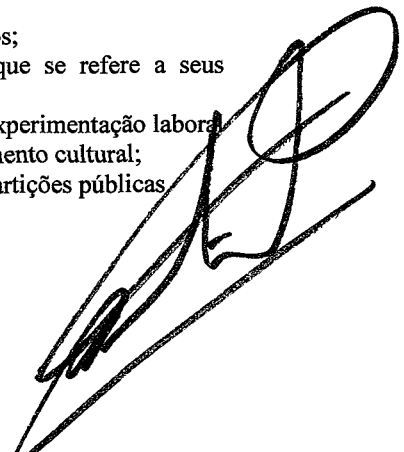
III – à criação de núcleos de convivência para idosos;

IV – ao atendimento e orientação jurídica no que se refere a seus direitos;

V – à criação de centros destinados ao trabalho e experimentação laboral e programas de educação continuada, reciclagem e enriquecimento cultural;

VI – à preferência no atendimento em órgãos e repartições públicas

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1338 / 09
Fis. Nº 03 <i>Paula</i>



O Estatuto do Idoso instituído pela Lei Federal nº 10.741 de 1º de outubro de 2003, em seu art. 3º, dispõe que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder público assegurar ao idoso o direito a convivência familiar e comunitária, o qual transcrevemos:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuem ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

O próprio Estatuto do Idoso estabelece, ainda, em seu art. 8º que o envelhecimento é um direito personalíssimo e o Estado tem a obrigação de adotar políticas sociais para um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, o qual transcrevemos:

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Face ao exposto, conclamo os nobres colegas Deputados a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em de agosto de 2009



Deputado BATISTA DAS COOPERATIVAS, PRP

